

Processo nº [REDACTED]

Registro: 2025.0000 [REDACTED]

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº [REDACTED], da Comarca de Suzano, em que é recorrente [REDACTED] e Recorrente [REDACTED], é recorrido BANCO [REDACTED].

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes JEFFERSON BARBIN TORELLI - COLÉGIO RECURSAL (Presidente) E FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de agosto de 2025

**Alcides Lourenço Cabral Filho**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Processo nº: [REDACTED]

RecorrenteRecorrente: [REDACTED]

Recorrido: Banco [REDACTED]

Voto nº 3017

**RECURSO INOMINADO. Ação de indenização por danos morais e materiais por falha na prestação de serviços bancários. Fraude. Terceiro estelionatário que se passou pelo filho dos autores. Sentença de improcedência. Insurgência dos autores. Transferência de valores para a conta de terceiros fraudadores. Ausência de vício na prestação do serviço pelo banco-réu quando figura único e exclusivamente no papel de remetente, onde os autores mantém a conta corrente. Mero cumprimento da ordem de transferência emitida voluntariamente pelos titulares da conta. Elementos dos autos que atestam a ruptura do nexo de causalidade, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva da instituição financeira quando ocupa a figura de destinatário, que quando da abertura da conta do estelionatário, deixou de agir com a diligência necessária, permitindo que a conta corrente servisse como ferramenta essencial ao sucesso do golpe e de toda empreitada criminosa, formando-se o nexo causal. Resolução nº 4.753/2019 do BACEN. Danos materiais devidos somente quando o banco-réu ocupou o papel de destinatário, pois não manteve as cautelas necessárias para a abertura das contas falsárias. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Recurso Inominado interposto por [REDACTED]

[REDACTED], contra a r. sentença de fls. 481/485, que julgou improcedente a ação reparatória de danos materiais e morais movida em face de BANCO [REDACTED]

Insurge-se a parte autora narrando que realizou seis transferências bancárias, por 3 dias consecutivos, à terceiros estranhos aos autos, após serem contactados via aplicativos de conversas pelo estelionatário que se passava por seu filho. Sustentam que a quantia transferida totaliza o valor de R\$ 37.183,40, todas em contas que tinham como destinatário o Banco-réu, sentindo-se lesionados pela instituição financeira, que permitiu a abertura de diversas contas falsárias. Buscam a reforma do julgado pugnando pela devolução do valor transferido e pela condenação do réu por danos morais (fls. 507/530).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 541/542).

Contrarrazões às fls. 545/566.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso Inominado Cível nº [REDACTED]

Processo nº [REDACTED]

É o relatório. DECIDO.

O recurso interposto deve ser conhecido, porque satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Sem preliminares para serem sanadas, respeitado o entendimento proferido pelo juízo de primeiro grau, o recurso comporta parcial provimento.

Observa-se que, o Banco [REDACTED] assume o papel de remetente e destinatário em alguns casos, de modo que a sua figura ato deve ser analisado individualmente.

No que tange à responsabilidade do Banco [REDACTED], onde os autores mantém a conta corrente, não é possível extrair qualquer vício na prestação de seus serviços quando assumindo a função de remetente das transações, tendo em vista que simplesmente cuidou de efetivar a ordem de transferência, incontroversamente realizada nos dias 20, 21 e 22 de março de 2024.

Com efeito, verifica-se a realização de transferência eletrônica na modalidade PIX, a qual é conhecida pela efetivação quase simultânea, tendo a autora tomado ciência do crime pouco após, levando ao conhecimento da autoridade policial o ocorrido (fls. 40/41).

Contudo, o prejuízo sofrido pelos recorrentes não pode ser arcado pelo banco [REDACTED] quando este assumiu apenas e exclusivamente a figura de remetente, conforme fls. 47 e 48, uma vez que a transferência foi efetivada voluntariamente pelos autores, conscientemente, acreditando estar ajudando o seu filho.

Entretanto, mesma sorte não alcança o banco-réu quando assume a figura de destinatário das transações.

Ressalta-se aqui, que não se mostra necessária a dilação do prazo para que o recorrido apresente os documentos de abertura das contas impugnadas, uma vez que esta obrigação lhe recaía durante a instrução processual, e mesmo quando oportunizada por esta relatoria, assim não o fez, o que torna de rigor o indeferimento do r. pedido.

Observa-se a manifesta ineficiência e insegurança na prestação dos serviços praticados pelo réu, que quando da abertura das contas pelos fraudadores, deixou de verificar a veracidade das informações prestadas pelos correntistas, permitindo que as contas em questão servissem como ferramenta essencial ao sucesso do golpe e de toda empreitada criminosa, formando-se, aqui, o nexos causal, conforme fls. 49/52.

Neste sentido, incumbia ao banco requerido, [REDACTED] demonstrar que cumpriu todas as cautelas para abrir uma conta exigidas pelo BACEN, ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que não foram apresentados os contratos firmados por [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], bem como seus RG's, e comprovantes de endereços, mas tão somente algumas telas de disponibilização do numerário em favor dos golpistas (fl. 369/372), onde há uma anotação de que não era mais possível recuperar o valor por suspeita de golpe, além do extrato de movimentação bancária e uma tabela sem indicação de

Processo nº [REDACTED]

conteúdo, que nada acrescentam aos fatos. Com efeito, descumpriu os artigos 2º e 4º da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN, *in verbis*:

*"Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.*

*Art. 4º O contrato de prestação de serviços de conta de depósitos deverá dispor, no mínimo, sobre:*

*I - os procedimentos para identificação e qualificação dos titulares da conta, observado o disposto no art. 2º;*

*II - (...);*

*III - as medidas de segurança para fins de movimentação da conta;"*

Assim, resta a falha na prestação de serviços pelo corréu Bradesco em não adotar medidas eficazes para evitar fraudes e danos, possibilitando o cadastro de terceiros estelionatários com a utilização de contas correntes para a prática de crime de estelionato, que culminou na transferência de valores para as referidas contas.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL Sentença de Improcedência - Recurso do autor. DANO MATERIAL Dano decorrente de negócio jurídico fraudado, consistente em aquisição de motocicleta e não recebimento do bem após transferência bancária, via PIX, para pagamento do preço Golpe perpetrado por terceiro Banco réu não demonstrou a regularidade da abertura da conta corrente utilizada pelo fraudador para aplicação do golpe - Assunção de risco do prestador de serviço bancário para utilização da plataforma Pix - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Fortuito interno - Súmula nº 479 do STJ - Dever de indenizar pelos danos materiais Precedentes Recurso provido. DANO MORAL Falha na prestação de serviço Dano moral caracterizado - "Quantum" indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00, que se mostra adequado para cumprir com sua função penalizante, sem incidir no enriquecimento sem causa do autor Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Precedentes Recurso provido. SUCUMBÊNCIA REVISTA Deverá o réu arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. DISPOSITIVO - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1008850-41.2021.8.26.0438; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022)*

Logo, cabe ao banco [REDACTED] indenizar os autores pelos danos materiais sofridos, ou seja, mediante a devolução dos valores transferidos às contas dos fraudadores, somente onde figurou como destinatário destas, pela falha na abertura e utilização de contas falsárias, conforme fls. 49/52.

Processo nº: [REDACTED]

Porém, quanto ao pedido de indenização por danos morais, considerando que houve desídia da vítima, uma vez que ela não tomou as cautelas necessárias para se certificar quando da realização da transferência e da regularidade da transação, só o fazendo após perceber que caiu em golpe, verifico incabível a imposição de tal condenação ao réu.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação, e condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 29.324,00, devidamente atualizado desde o desembolso e com juros legais de 1% desde a citação, com os índices previstos na Resolução 5.171/2024 do CMN.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Por fim, para evitar a interposição de embargos de declaração desnecessários, cumpre salientar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O que o julgador possui é o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016 - Informativo 585).

Outrossim, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

No que concerne ao prequestionamento, já decidi o Superior Tribunal de Justiça (RT 654/192): "Em tema de prequestionamento, o que deve ser exigido é apenas que a questão haja sido exposta na instância ordinária. Se isto ocorreu, tem-se a figura do prequestionamento implícito, que é o quanto basta" (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e leg. proc. civil em vigor, 26ª edição)."

Além disso: "ENUNCIADO FONAJE Nº 125 - Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Aprovado no XXI Encontro Vitória/ES).

**Alcides Lourenço Cabral Filho**

**Juiz Relator**